



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028735-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS BRAS PIOVESAN, é apelada SIMONE PAIVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57519

APEL.Nº: 1028735-80.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo – Foro Central

APTE. : Luis Brás Piovezan

APDA. : Simone Paiva de Oliveira

SENTENÇA DA JUIZA: Marcia de Souza Dominis Dias Leite

[MT]

RECURSO – Apelação – Hipótese em que as razões do recurso não atacam os fundamentos da sentença – Razões dissociadas do julgado recorrido – Equiparação a apelo sem motivação – Hipótese em que não incidem as verbas de sucumbência, pois não houve a estabilização subjetiva da lide - Recurso não conhecido.

1. Recurso de apelação contra a sentença proferida em ação monitória, cuja parte dispositiva expressa o seguinte (cf. fl. 35):

“Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.”

Sustenta o autor apelante que faz jus ao benefício da gratuidade processual, pois há prova nos autos de sua hipossuficiência; também alega que a sentença não observou o art. 99, § 2º, do CPC e, por isso, requer a concessão da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e processado.

2.1. Este apelo não impugnou os fundamentos da sentença, é amplamente genérico e trata de tema alheio aos autos, como o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferimento da gratuidade processual.

Tal benesse não foi requerida na petição inicial, nem no curso da ação, nem mesmo depois da determinação para o pagamento complementar das custas processuais iniciais.

O autor apelante não pagou integralmente as custas iniciais (cf. fls. 23-25) e não cumpriu o despacho proferido a fl. 26, para completar aquele pagamento.

A ele foi concedido prazo suplementar de 48 horas para regularizar o preparo inicial, sob pena de extinção do processo (cf. fl. 31), contudo, não houve o cumprimento dessa determinação, daí porque sobreveio a sentença que extinguiu o feito por falta de pressuposto processual.

Tal matéria não foi, contudo, impugnada neste recurso.

As razões recursais são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem profligar os argumentos deste, cabendo ao Tribunal se aperceber quais os motivos efetivamente postos pelo recorrente, acerca do novo julgamento, para alterar o que ficou decidido em primeiro grau.

As razões do recurso são elemento essencial para que o Tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida.

A necessidade das razões se coloca para que o Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tome conhecimento dos argumentos segundo os quais o recorrente pretende o re julgamento favorável.

Sem impugnação dos pontos decididos pelo ato judicial recorrido, impossível o conhecimento das razões expendidas e do pedido de reexame da decisão.

O Tribunal deve conhecer e decidir somente o que lhe for levado pelas partes em relação aos pontos decididos em primeiro grau, não lhe cabendo a defesa de interesses do recorrente em detrimento do recorrido.

Se adivinhar os pontos da decisão que foram impugnados pelo recurso, o órgão “ad quem” agirá em prejuízo da parte recorrida, ferindo o princípio constitucional da paridade de tratamento previsto no art. 5º, caput, da CF (cf. Nelson Nery Júnior, *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, RT, 2ª ed., p. 157).

“Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o(s) erro(s) que a seu ver ela contém ...” (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, p. 288).

Razões de apelação que estão dissociadas do julgado recorrido equivalem, em seus efeitos práticos, a recurso sem motivação.

O recurso não pode, portanto, ser conhecido.

Não incide a regra do art. 85, § 11, do CPC, pois não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Posto isso, o meu voto não conhece do recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator